

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 15.734/04/2^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010111272-28
Impugnante: Transanta Rita Ltda.
Proc. S. Passivo: José Lúcio Monteiro de Oliveira/Outro(s)
PTA/AI: 02.000206291-56
Inscr. Estadual: 384.884545.00-12
Origem: DF/Ubá

EMENTA

MERCADORIA – ESTOQUE DESACOBERTADO. Evidenciado o estoque de mercadoria desacobertado de documentação fiscal. Infração caracterizada. Exigências mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a manutenção em estabelecimento de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação à fl.09/11, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 26/29.

DECISÃO

Improcede a preliminar requerida de nulidade do Auto de Infração ao argumento de que o documento foi emitido e o imposto recolhido e portanto a mercadoria não se encontrava desacobertada uma vez não comprovado o alegado.

No mérito, constata-se durante os trabalhos de fiscalização do trânsito de mercadorias, realizados no estabelecimento da autuada que ela mantinha em suas dependências as mercadorias relacionadas no TAD n.º 017.698, doc. à fls.07,desacobertada de documento fiscal.

Exige-se ICMS e MR prevista no artigo 56, inciso II e ainda Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, todos da Lei n.º 6.763/75.

A defesa apresentada confessa o ilícito justificando que, no momento da abordagem fiscal que ocorreu no horário de almoço, o funcionário responsável havia carregado a nota fiscal acobertadora daquelas mercadorias flagradas pelo fisco e que, não obstante este fato, o tributo foi regularmente pago.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Questiona também a falta de especificação para o cálculo da Multa Isolada. Como se observa, a própria Impugnante confessa na sua peça de defesa que no momento da abordagem fiscal não havia o documento acobertador das mercadorias flagradas pelo fisco. Aliás, o suposto documento acobertador da operação não foi mostrado nem no momento da ação fiscal e nem mesmo no presente feito administrativo. Portanto, o que se observa é que os argumentos são meramente gratuitos.

Tecnicamente falando, o que se percebe é o patente descumprimento do artigo 39, § 1º da Lei 6763/75 que diz... "a movimentação de bens e mercadorias... serão obrigatoriamente acobertadas por documento fiscal, na forma definida em regulamento" e é inegável aqui, repita-se, que no momento da ação fiscal não havia documento algum.

Quanto à alegação de que o cálculo da Multa Isolada não foi descrito no Auto de Infração, vê-se que razão também não assiste à Impugnante tendo em vista que o valor está todo descrito no Demonstrativo do Crédito Tributário, o mesmo ocorrendo com a descrição da base de cálculo e também à capitulação da infringência ali lançada.

Não há prova nos autos de que o ICMS cobrado na presente ação esteja pago, até porque, sobre o caso aplica-se a regra esculpida no artigo 89, inciso I, Parte Geral do RICMS/2002 onde "considera-se esgotado o prazo para recolhimento do imposto, relativamente à operação com mercadoria cuja saída, entrega, transporte ou manutenção em estoque ocorra... SEM DOCUMENTO FISCAL..." - inciso I do citado artigo.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a argüição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, as Conselheiras Aparecida Gontijo Sampaio (Revisora) e Lorena Ferreira Mendes.

Sala das Sessões, 10/03/04.

Edwaldo Pereira de Salles
Presidente

Antônio César Ribeiro
Relator

MLR